

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 294 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1307/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 88/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 88/2019, de autoria da Dep. Inácio Loiola, o qual **“dispõe sobre a obrigatoriedade de guardião de piscinas, em piscinas localizadas em clubes e estabelecimentos escolares públicos e privados, e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de permanência de Guardião de Piscina, naquelas que estejam localizadas nos hotéis, clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados e nas academias de esportes e ginásticas, por todo tempo de funcionamento. A proposição propõe a imposição de multa para aqueles que descumprirem a legislação e determina a burocracia necessária para que o Corpo de Bombeiros exerça o controle e a fiscalização das piscinas de uso coletivo.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao analisar o Projeto de Lei, no nosso entendimento, percebe-se que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal e material em seu conteúdo, especificamente no que diz respeito à matéria tratada pelo PLO. Conforme se infere, a proposição versa sobre direito civil e direito de propriedade (art. 24, I, da CF/1988), bem como se apresenta como violadora da livre iniciativa; da livre concorrência; da autonomia da vontade; e da proporcionalidade e razoabilidade (art. 1º, IV; art. 170, caput, IV; art. 5º, LIV, todos da CF/88).

Nesse sentido, entendo que ao dispor sobre a utilização de piscinas em hotéis, clubes, escolas e academias, condicionando o seu uso à presença de Guardiões de Piscina, a proposição legislativa acabou por tratar sobre temática de direito civil, interferindo diretamente no direito de propriedade, uma vez que delimitou a possibilidade de utilização de bens privados, o que viola o art. 22, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e de propriedade. Vejamos:

[Handwritten signatures]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Outrossim, a imposição de que os particulares (hotéis, clubes, escolas e academias) sejam obrigados a contratar Guardião de Piscina para permanecer durante todo o funcionamento dos estabelecimentos também gera uma inconstitucionalidade material do conteúdo da proposição legislativa ora analisada, visto que se vislumbra violação aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da autonomia da vontade e da proporcionalidade/razoabilidade (art. 1º, IV; art. 170, caput, IV; art. 5º, LIV, todos da CF/88).

Portanto, é nítido que a proposição legislativa trata de uma obrigatoriedade entendida como desproporcional e irrazoável, violando a livre iniciativa e a livre concorrência, tendo em vista que ao dispor sobre a utilização de piscinas nos diversos estabelecimentos privados, sem que houvesse qualquer distinção pelo tamanho; finalidade lucrativa; forma de atuação; dentre outros possíveis filtros; a iniciativa acaba por inviabilizar a utilização de piscinas em diversos estabelecimentos, o que é danoso para os empresários e afeta a liberdade de uso dos consumidores.

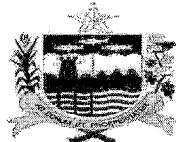
Mais que isso, a exigência de que os diversos estabelecimentos possuam em seus quadros Guardiões de Piscinas durante o horário de funcionamento, sem relação material evidente e comprovada sobre tal necessidade, acarretará diversos gastos desproporcionais às empresas e entidades atingidas, afetando o funcionamento dos estabelecimentos e a utilização dos bens pelos proprietários.

Para melhor ilustrar o que se defende nesse relatório, trago à baila passagem do Parecer do MPF apresentado no âmbito da ADI 4.072-3, situação em que o STF analisa a Lei Distrital nº 4.117/2008, a qual possui conteúdo similar ao aqui discutido. Senão vejamos o opinativo do MPF:

"21. A legislação comete o grande equívoco de pretender gerir a vida das pessoas num plano paternalista, em que se subestima a capacidade dos cidadãos brasilienses de se comportar adequadamente diante dos riscos e das exigências normais – e regularmente aceitáveis – da vida em sociedade. A eles se nega a livre opção de comandar os destinos mais ordinários de suas vivências, como se fossem incapazes de mensurar riscos de administrar comportamentos

22. Evidente que há riscos no ato de fazer uso da piscina, como existem em inúmeras atividades da vida comum. Mas isso não pode servir de justificativa para que haja serrada intervenção do Poder Público sobre essa atividade corriqueira dos tempos modernos (não, ao menos, sem que se demonstre relação lógica e racional entre as restrições e os benefícios proporcionado), especialmente numa cidade em que o modo de vida está marcado pelo ato de convivência à margem de uma piscina" (grifo nosso).

(MPF – Parecer MPF nº 4312-PGR-AF – ADI nº 4.072-3)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

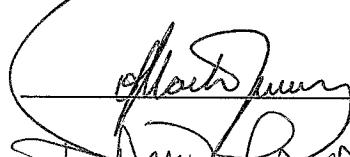
Assim sendo, muito embora a iniciativa seja salutar na proteção dos frequentadores, justifico as razões pelas quais defendo a inconstitucionalidade formal e material, especificamente no que diz respeito à matéria tratada que versa sobre direito civil e direito de propriedade (art. 22, I da CF/1988), bem como se apresenta como violadora da livre iniciativa; da livre concorrência; da autonomia da vontade; e da proporcionalidade e razoabilidade (art. 1º, IV; art. 170, caput, IV; art. 5º, LIV, todos da CF/88).

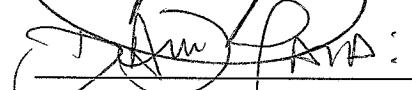
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade material e formal, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 88/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

